



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.986 - RS (2010/0090299-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DARCI PAULO WATHIER
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTHAR ANTÔNIO WATHIER
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCERIA AGRÍCOLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DIREITO À IMPUGNAÇÃO, PELO RÉU, DAS CONTAS DO AUTOR. FACULDADE DEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO REGULAR DAS PRÓPRIAS CONTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, comprovando que o réu não apresentou, validamente, suas próprias contas, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.986 - RS (2010/0090299-3)

AGRAVANTE : DARCI PAULO WATHIER
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTHAR ANTÔNIO WATHIER
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por DARCI PAULO WATHIER contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PARCERIA AGRÍCOLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DIREITO À IMPUGNAÇÃO, PELO RÉU, DAS CONTAS DO AUTOR. FACULDADE DEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO REGULAR DAS PRÓPRIAS CONTAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As razões recursais alegaram que "*nunca pretendeu reexame de provas, mas apenas, atentar para o malferimento cometido pelo regional ao art. 915, parágrafo único do CPC*", pois criou uma condição inexistente na lei, vinculando o direito do réu de contrariar as contas apresentadas pelo autor à concordância deste com relação à higidez daquelas. (fls. 569/572)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.986 - RS (2010/0090299-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ao revés das alegações recursais, o acórdão impugnado não criou uma condição inexistente na lei, apenas comprovou que o recorrente não apresentou validamente as suas próprias contas no prazo estipulado, perdendo, por isso, o direito de contradizer aquelas apresentadas pelo autor, nos moldes do art. 915, § 2º, do CPC.

A propósito, confirmam-se, por sua clareza, os seguintes excertos sentença:

Devidamente intimado para a prestação de contas o réu não juntou os documentos pertinentes, ou, ao menos, requereu fosse oficiado à Frangosul e ao Município de Colinas para que informassem qual a produção de suínos nas terras de seus pais.

...

Desse modo, não prestando as contas nos moldes determinados pela instância superior, nem juntando documentos referentes à prestação, somente o fazendo intempestivamente e ainda para abatimento das despesas com os suínos (fls. 196 a 255), incide o disposto no art. 915, § 2º, do CPC.

Ou seja, não apresentando as contas na forma devida, também não comprovando suas alegações, não é lícito ao réu impugnar as contas prestadas pelo autor, apresentada na forma mercantil e de forma pormenorizada, em conformidade com a decisão (fls. 320 a 357). (grifei, fls. 472/473)

Nessa esteira, elidir as conclusões do aresto impugnado, comprovando que o réu não apresentou, validamente, suas próprias contas, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0090299-3

AgRg no
REsp 1.194.986 / RS

Números Origem: 10500016090 70030524615 70035317759

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI PAULO WATHIER
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOTHAR ANTÔNIO WATHIER
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCI PAULO WATHIER
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTHAR ANTÔNIO WATHIER
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.